



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 394/2015

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Serrana - PMSB e tem como objetivo melhorar a qualidade da prestação dos serviços e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável, fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido, e a delegação de serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicos ou privados que desenvolva serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Serrana.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - serviços públicos de saneamento básico: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de águas pluviais urbanas;

II - serviços públicos de abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, reservação, tratamento até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

III - serviços públicos de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários inclusive dos lodos originários, da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Continuar

IV - esgotos sanitários: as águas residuárias e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, os efluentes derivados de usos industriais e comerciais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico;

V - serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos: a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

VI - serviços públicos de limpeza pública:

a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; e

b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

1. o asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
2. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
3. a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;
4. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

VII - resíduos sólidos urbanos, os originários:

a) de atividades domésticas;

b) dos serviços públicos de limpeza pública; e

c) de atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação;

VIII - serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas: os serviços públicos de:

a) captação de águas pluviais urbanas, a partir da ligação predial;

b) transporte de águas pluviais;

c) detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias; e

d) tratamento e disposição final.

IX - titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Serrana;

X - órgão regulador e fiscalizador: autarquia criada por esta Lei para este fim;

XI - usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual;

XII - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XIII - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e das responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão periódica de tarifas e outros preços públicos;

Privacidade

XIV - normas administrativas de regulação: ^{Continuar} as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos

serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

XV - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XVI - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou por contrato;

XVII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII - universalização: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XIX - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar que a população de baixa renda tenha o acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

XX - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos não sujeitos à regulação do titular, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água potável;

b) o aproveitamento de água de reuso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

XXI - aviso: comunicação dirigida a usuário determinado, inclusive por meio de mensagem em documento de cobrança pela prestação dos serviços;

XXII - comunicação: dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII - notificação: correspondência específica dirigida ao usuário de serviço público de saneamento básico com o objetivo de informar a interrupção do abastecimento de água;

XXIV - edificação permanente urbana: a construção coberta, de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana.

§ 1º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, e bem como as ações de serviços públicos de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Continuar

§ 2º Para os fins do § 1º não se considera solução individual:

I - a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - a fossa séptica, quando norma administrativa de regulação atribuir ao Poder Público a responsabilidade por seu controle ou operação.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 3º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 4º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

CAPÍTULO IV

DA UNIVERSALIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 5º A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O Município, na condição de titular do serviço público objeto desta lei, deverá organizar e planejar a sua prestação e poderá

I - Prestá-lo diretamente através de seus órgãos ou entidades da Administração Indireta;

II - Delegar a sua prestação por meio de outorga de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, ou, ainda, mediante a associação com outros entes federativos, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

III - Criar o Ente Regulador, entidade autárquica, à qual será atribuído poder regulatório, controlador e fiscalizador da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou então, delegar a regulação de serviços de saneamento básico a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º Deverá o Município, para fomentar a universalização de acesso, definir os parâmetros econômico-financeiros para a adequada prestação dos serviços, garantindo a sustentabilidade dos mesmos, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança da prestação dos referidos serviços, observando:

I - Executar os planos do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007;

[Privacidade](#)

II - Adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas de potabilidade de

água;

III - Fixar os direitos e os deveres dos usuários;

IV - Estabelecer os mecanismos de controle social, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo de águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator relevante;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade;

XI - utilização das infraestruturas e disciplina dos serviços compatíveis com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

[Privacidade](#)

Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico não serão interrompidos nas seguintes hipóteses:

[Continuar](#)

I - situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens; e

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º As interrupções programadas a que se refere o inciso II do caput dependerão de prévio comunicado.

§ 2º Além das hipóteses previstas no caput, os serviços públicos de abastecimento de água potável poderão ser interrompidos nos casos de:

I - manipulação indevida, por parte do usuário, de medidor ou de qualquer parte da rede pública ou da ligação predial;

II - após aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e prévia notificação:

- a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;
- b) inadimplência do usuário do serviço público de abastecimento de água potável no pagamento da respectiva tarifa.

§ 3º Somente poderá ocorrer a interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, nos termos de norma administrativa de regulação dos serviços que estabeleça prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

POTÁVEL E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 8º Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º As normas administrativas de regulação deverão disciplinar as soluções individuais, admitidas somente na ausência ou insuficiência das redes públicas.

§ 2º Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no caput no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º:

I - o ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II - o prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

Continuar

III - interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

irregularidade;

IV - sem prejuízo do disposto no caput, o usuário estará sujeito ao pagamento de multa que será definida pelo órgão regulador, o qual levará em consideração o que for necessário para coibir a infração.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios tarifários ou fiscais para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 9º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública não poderá estar ligada a rede hidráulica predial alimentada por outras fontes.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput, na forma disciplinada nas normas administrativas de regulação, acarretará:

I - a interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II - sem prejuízo do disposto no caput, o pagamento de multa a ser definida pelo órgão regulador.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudica medidas administrativas para cessar a irregularidade e as indenizações no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

Art. 10. A água fornecida pelos serviços públicos de saneamento básico deverá atender aos padrões de qualidade fixados pelo sistema único de saúde.

Parágrafo único. Norma administrativa de regulação deverá fixar o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, o qual poderá variar em razão do uso ou localização do imóvel, para fins de cumprimento do previsto no art. 9º, inciso III, parte final, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá ser remunerada por meio de tarifas calculadas com base no volume de água consumido.

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação poderão prever e disciplinar as hipóteses em que não será aplicado o disposto no caput.

Art. 12. Os estabelecimentos que lançam águas residuárias e outros efluentes em corpo d'água deverão realizar o lançamento sempre a montante do ponto em que estes mesmos estabelecimentos captam água.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 13. Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e os serviços públicos de limpeza pública serão disciplinados por legislação específica, suplementada, no que couber, pelo disposto nesta Lei.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 14. O Município promoverá a diminuição do volume de águas direcionadas a seus sistemas de drenagem por meio de incentivos ao aumento da permeabilidade do solo, especialmente de estacionamentos e passeios públicos.

Art. 15. Os proprietários, os possuidores ou outros ocupantes de lotes urbanos que, por o haverem total ou parcialmente impermeabilizado, direcionarem ao sistema público de drenagem as águas pluviais deverão arcar com o custo de tal serviço nos termos do que dispuser legislação específica.

Parágrafo único. O sistema de cobrança previsto no caput deverá levar em consideração, em cada lote urbano:

I - o grau de impermeabilização; e

II - a existência de dispositivos de retenção ou amortecimento de águas pluviais.

Art. 16. Fica proibida a conexão de tubulações e outros dispositivos destinados a águas pluviais com as redes de esgotamento sanitário, ficando o infrator sujeito a:

I - interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

II - sem prejuízo do disposto no caput, pagamento de multa a ser definido pelo órgão regulador, na conformidade da capacidade econômica do infrator e o for necessário para coibir a infração.

TÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17. A Política Municipal de Saneamento Básico - PMSB é o conjunto de planos, programas e ações promovidos pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou outros entes da Federação, com vistas a assegurar o direito à salubridade ambiental.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 18. São princípios da PMSB:

I - universalização do acesso, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda,

IV - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

Continuar

V - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

VI - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implantação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços públicos de saneamento básico, especialmente em relação aos recursos hídricos.

Parágrafo único. O Município deverá priorizar soluções para que o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico sejam executados mediante cooperação com os demais Municípios da região.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 19. São instrumentos da PMSB:

- I - o plano municipal de saneamento básico;
- II - os planos setoriais de:
 - a) abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
 - b) manejo de águas pluviais urbanas; e
 - c) gestão integrada de resíduos sólidos;
- III - as normas administrativas de regulação dos serviços;
- IV - o controle social;
- V - os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- VI - o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - Simisa.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 20. O Plano Municipal de Saneamento Básico consiste na consolidação dos seguintes planos:

- I - Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário;
- II - Plano Setorial de Manejo de Águas Pluviais Urbanas; e
- III - Plano Setorial de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).
§ 1º O Plano Setorial mencionado no inciso III do caput deverá atender ao disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Continuar

§ 2º A consolidação mencionada no caput dar-se-á mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Os planos de saneamento básico terão sua execução avaliada anualmente pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços e serão revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 22. O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público e serão eficazes em relação ao prestador dos serviços de saneamento básico.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23. Fica autorizada a prestação dos serviços de saneamento básico em qualquer das formas previstas no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, observado o art. 175 da mesma Carta Magna, e ainda, se for o caso, as Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.666, de 21 de junho de 1993 e 11.445, de 05 de janeiro 07, regulamentado pelo Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, ficando, ainda, autorizada a implementação, por ato próprio, do disposto nos artigos 28 e 28-A da Lei Federal 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 24. Todos os procedimentos para a outorga dos serviços de que trata o artigo 23 desta Lei Complementar serão adotados pelo Município de Serrana, diretamente ou por entidade integrante de sua Administração Pública, por ele designada para tal finalidade.

§ 1º O procedimento de contratação dos serviços autorizados na presente lei, deverão atender ao seguinte:

I - previsão de prazo para universalização do acesso aos serviços públicos no Município.

II - metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

III - as prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Setorial respectivo;

IV - pleno atendimento ao disposto nos incisos do caput do art. 11 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

TÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. O Município poderá criar uma entidade autárquica, a qual será atribuída poder regulatório, controlador e fiscalizador da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou então, delegar a regulação de serviços de saneamento básico a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. Em caso de criação, pelo Município, de um Ente Regulador, a lei que o fizer deverá dispor sobre os princípios e objetivos do referido ente, suas competências e estrutura organizacional, processo decisório e receitas.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

TÍTULO VI Continuar DO CONTROLE SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 26. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de que trata esta lei estão sujeitas ao controle social.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput não serão válidos:

I - Atos que veiculem normas administrativas de regulação que não tenham sido submetidos a consulta pública, garantido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a oferta de críticas ou sugestões;

II - Os planos setoriais, ou sua revisão, sem a realização da fase de debates previstas na Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007;

III - Os contratos administrativos cujas minutas não tenham sido submetidas a audiência e consulta públicas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - COMSAB

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Serrana - COMSABS, órgão colegiado, de natureza consultiva, cuja finalidade é promover a participação da sociedade na proposição de diretrizes que orientarão a formulação das políticas públicas de saneamento do Município, competindo-lhe:

I - Opinar sobre estratégias e prioridades da Política Municipal de Saneamento;

II - Acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saneamento e o Plano Municipal de Saneamento, bem como as respectivas ações e

projetos;

III - Propor, ao Poder Executivo, diretrizes e prioridades para a alocação de recursos, sob gestão municipal, em ações de saneamento básico, inclusive sob a forma de subsídios

IV - Articular-se com outros conselhos, municipais, estaduais ou federais, para a integração de ações.

§ 1º O Conselho Municipal de Saneamento será composto paritariamente por 16 (dezesseis) membros, sendo 8 (oito) do Setor Governamental e 8 (oito) membros da Sociedade Civil.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões e a forma de escolha de seu presidente, que terá, no máximo mandato de 2 anos.

§ 4º É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico de Serrana - COMSABS o acesso a ~~qualquer documento e suas informações produzido por órgãos ou entidades de regulação de~~ fiscalização, bem como poderá requerer a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

Continuar

Art. 28. Fica criado ainda, como instrumento de apoio ao COMSAB, a Comissão Legislativa de Saneamento Básico, a ser composta por 3 (três) vereadores, a serem indicados pela Presidência da Câmara e designados por portaria do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A Comissão de que trata esse artigo terá por função acompanhar a implementação da Política Municipal de Saneamento Básico, opinando e orientando tanto o COMSAB como o Executivo no desenvolvimento dos projetos pertinentes ao saneamento.

TÍTULO V DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 29. São direitos básicos dos usuários de serviços públicos de saneamento básico, entre outros:

I - A prestação de serviços adequados as suas necessidades;

II - A modicidade dos preços públicos que assegurem o equilíbrio financeiro do contrato;

III - A continuidade, consistente na prestação dos serviços de saneamento sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas na legislação;

IV - O conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

V - O acesso:

- a) a informações sobre os serviços prestados;
- b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

VII - A cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, em tempo adequado, bem como no fornecimento de informações referentes aos serviços que seja de interesse dos usuários e da coletividade;

VIII - A participação, por meio de entidades representativas dos usuários, na formulação das políticas públicas de saneamento básico e nos processos de planejamento, fiscalização e avaliação da prestação de serviços, por meio de instâncias de controle social;

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação disciplinarão o disposto no caput e seus incisos.

Art. 30. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - Explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;

II - Conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do anexo do Decreto Federal nº 5.440 de 4 de maio de 2005, ou de norma legal ou regulamentar que vier a substituí-lo

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para efetivação do previsto no caput e seus incisos.

Continuar

TÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I
DA SUSTENTABILIDADE

Art. 31. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - De abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário: na forma de tarifas e outros preços públicos, que deverão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - De manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas por meio de taxa, nos termos da legislação específica, a qual, para os resíduos sólidos poderá ser específica para o tratamento e destinação final.

Parágrafo único. Não podem ser considerados no cálculo de taxas ou tarifas e outros preços públicos os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os:

I - Decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

II - Provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias;

III - Transferidos em regime de gestão associada;

IV - Sujeitos ao pagamento de contribuição de melhoria;

V - Recebidos em doação ou transferência patrimonial voluntária de pessoas físicas ou de instituições públicas ou privadas;

VI - Os que forem ressarcidos, sob qualquer forma, diretamente pelos usuários.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 32. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

Continuar

VII - Estimulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS, TAXAS, PREÇOS E DAS DEMAIS CONTRAPRESTAÇÕES

Art. 33. As tarifas, os preços e demais contraprestações do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

I - Ser os suficientes para assegurar a prestação de serviço público adequado, de acordo com os instrumentos de regulação;

II - Garantir o acesso universal ao serviço;

III - Refletir o custo econômico para prover o serviço, nele incluída a justa remuneração de seu prestador, os custos emergentes dos planos de melhoria e de expansão aprovados, bem como as receitas para o ente regulador;

IV - Estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto da prestação e dos recursos envolvidos, atendendo objetivos sanitários, ambientais e sociais vinculados diretamente à prestação;

V - Ser formulados de modo a simplificar a sua fixação, supervisão e controle pelo ente regulador, bem como a sua compreensão pelos usuários;

VI - Promove o aumento de produtividade na prestação do serviço;

VII - Possibilitar o equilíbrio entre a oferta e a demanda do serviço, as quais não poderão ser restringidas unilateralmente pelo prestador, a não ser em caso de quebra da equação econômico-financeira do serviço;

VIII - Ser obrigatoriamente revisados pelo ente regulador, observados o procedimento e os critérios previstos nesta lei e nos instrumentos de regulação, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver:

a) Decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes a serem dispostos no ambiente;

b) Alterações imprevisíveis ou inevitáveis possuía condições de prestação do serviço, que venham a diminuir ou aumentar seus custos de forma relevante;

c) Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, de forma a influir decisivamente nos custos para prover ou prestar o serviço;

d) Aumentos ou diminuições nos custos dos componentes da estrutura de preços em valores acima do fixado no instrumento de regulação pertinente;

e) Outras hipóteses admitidas em lei e nos instrumentos de regulação.

IX - Ser reajustados na periodicidade admitida por lei, nas condições e parâmetros definidos nos atos de regulação e/ou no contrato, no caso de delegação do serviço a terceiros;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

X - Priorizar o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

XI - Ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda.

Continuar

XII - Inibir o consumo supérfluo e o desperdício de recursos;

XIII - Estimular o uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.

Parágrafo Primeiro - O disposto no inciso V deverá ser efetivado por meio da adequada e transparente fixação dos valores, estruturação, composição de custos e níveis das tarifas e preços públicos.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.

§ 3º A fixação e a revisão de tarifas deverão ser promovidas em estrita consonância com os critérios definidos em ato de regulação expedido pelo Ente Regulador e no contrato ser firmado com o prestador de serviços, no caso de sua delegação a terceiros.

TÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - FIF

CAPÍTULO I CRIAÇÃO E FINALIDADE DO FUNDO

Art. 34. Fica criado no Município de Serrana o Fundo Municipal de Infraestrutura - FIF.

Art. 35. Os recursos do FIF destinam-se a financiar os investimentos em obras de drenagem para combate às enchentes, bem como necessários à preservação de mananciais e fundos de vale.

Parágrafo único. Os recursos do FIF não poderão ser utilizados para custeio de pessoal da administração pública municipal direta ou indireta.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 36. O FIF será constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias específicas consignadas na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais ou suplementares;

II - doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras de direito público ou privado;

III - o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

IV - a reversão automática dos saldos não aplicados; e,

V - outras receitas eventuais.

Art. 37. Os recursos destinados ao FIF serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida pelo Município em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

[Privacidade](#)

Continuar
CAPÍTULO III

Art. 38. A gestão do FIF, ficará a cargo do Poder Executivo Municipal de Serrana.

Art. 39. Compete ao Gestor do Fundo:

I - gerir e administrar os recursos depositados no FIF;

II - elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do FIF, contendo os projetos e programas vinculados à finalidade do FIF que receberão os recursos do Fundo;

III - cumprir, fazer cumprir e acompanhar o desempenho do Plano de Aplicação dos Recursos;

IV - prestar contas à sociedade civil e às autoridades competentes, quando solicitado, acerca das operações realizadas com os recursos do FIF;

V - zelar para que os recursos do FIF sejam aplicados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, sob pena de responsabilização, na forma da lei, de seus conselheiros;

VI - zelar para que os recursos destinados ao FIF sejam depositados integralmente na conta especial de que trata o artigo 83 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO FUNDO

Art. 40. Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício, no FIF, serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 41. No caso de extinção do FIF, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 42. O orçamento do FIF integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Municipal a criar créditos suplementares e realizar os remanejamentos eventualmente necessários para fazer frente à execução desta Lei Complementar.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-lo, no que cabível, por meio de Decreto.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
28 de abril de 2015.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
JOÃO ANTONIO BARBOZA
PRFEFEITO MUNICIPAL

Continuar

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VITÓRIO EDUARDO ARAÚJO SANTOS
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/06/2021

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar